

4 1810

Fúlvia Rosemberg\*\*

1927

A educação de crianças de 0 a 6 anos de idade é um tema praticamente ausente da legislação brasileira. A Constituição Nacional o ignora, reconhecendo apenas o direito à educação a partir dos 7 anos de idade.

A nosso conhecimento existem apenas dois textos legais que regulamentam o direito da população a alguma forma de atendimento à criança pequena:

- 1º) a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), e que tem validade para todo o território nacional;
- 2º) a Constituição do Estado de São Paulo que, desde 1982, incorporou uma emenda referente aos CCIs (Centros de Convivência Infantil). Vou me deter, a seguir, um momento em cada um destes textos.

1) A nível nacional apenas a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) regulamenta, de alguma forma, o direito <sup>a</sup>do atendimento à criança pequena. Esta determinação está contida principalmente no Artigo 389 que diz:

§ 1º "Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empresas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, no período de amamentação."

§ 2º "A exigência do parágrafo 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias em-

\* Texto apresentado no Congresso Menor e Constituinte. S. Paulo, outubro de 1985.

\*\* Fundação Carlos Chagas. Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo.

presas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, SESC, LBA ou de entidades sindicais."

Na verdade, se prestarmos atenção cuidadosa ao texto da CLT perceberemos que ele apenas garante ao bebê o direito à amamentação e durante 6 meses.

Também, o 2º parágrafo do Artigo 389, que possibilita o estabelecimento de convênio entre a empresa e uma creche de bairro, tem sido muito criticado, na medida em que possibilitou o aparecimento das creches fantasmas, ou seja, aquelas em que a vaga da criança é apenas reservada e não efetivamente ocupada. Isto ocorre porque a empresa já está cumprindo o que a lei determina quando apenas reserva uma vaga na creche. Ora, para baratear os custos, a maioria das empresas não mantêm berçários próprios (o CECF detectou apenas a existência no Estado de São Paulo de 33 berçários em empresa), estabelecem convênio com creches distantes do local de trabalho ou, nem mesmo, estabelecem convênio, preferindo pagar multas porque são irrisórias. Isto é, fica mais barato não manter berçário, não estabelecer convênio com berçários particulares e pagar a multa prevista.

Diversos setores da sociedade civil vêm criticando a pequena cobertura prevista pela CLT e têm proposto modificações. Dentre as propostas trouxe a do Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo, órgão que represento no Conselho do Menor. (Proposta do CECF em anexo)

2) No Estado de São Paulo, o outro texto legal que legisla em matéria de creches é a emenda incorporada à Constituição do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional do Estado de São Paulo de nº 31, de 31/05/82) em 1982 e que cria os Centros de Convivência Infantil (CCIs). Diz esta emenda:

"O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, nas repartições públicas em que prestam serviço mais de 30 mulheres, lo

cal apropriado onde seus filhos até 7 anos de idade recebam assistência e vigilância, durante o horário de expediente."

Percebe-se que, apesar da emenda à Constituição do Estado de São Paulo constituir um avanço em relação à CLT na medida em que propõe atendimento até 7 anos de idade (e não 6 meses apenas) ainda assim: a) impõe um limite para o tipo de repartição pública (onde trabalham pelo menos 30 mulheres), negando o direito a mulheres que trabalhem em repartições menores ou com um menor número de mulheres; b) considera o atendimento nos CCIs apenas em termos de "vigilância e assistência", ou seja, não lhes atribui uma função educativa.

Ora, é exatamente a superação do atendimento simplesmente assistencial e custodial (como se tem denominado a guarda da criança) o que tem caracterizado, na última década, a reivindicação por creche. Ou seja, quando se reivindica, hoje, um atendimento à criança pequena, se inclui nesta reivindicação sua guarda, proteção e também sua educação na medida em que se considera que o desenvolvimento motor, afetivo e cognitivo da criança pequena se dá através das atividades da vida diária. Isto é, a criança pequena aprende e se desenvolve enquanto toma banho, troca fralda, mama, corre ou brinca.

É neste sentido, que setores da sociedade civil e da classe política no Brasil vêm reivindicando o direito à creche, considerando-a como uma instituição que seja capaz de guardar, proteger e também educar a criança pequena. É com este sentido, também, que tem sido proposta a palavra de ordem: a creche é um direito da criança, um dever do Estado e da sociedade, uma extensão do direito universal à educação.

Nas conclusões e recomendações resultantes dos Encontros Regionais sobre Menor e Constituinte, esta palavra de ordem apareceu assumindo a seguinte formulação: que o Estado garanta a educa-

ção gratuita dos 0 aos 14 ou 18 anos. Ou seja, reivindicou-se, aí, que o direito a uma educação ocorrendo fora do contexto familiar, assumida pelo Estado, seria constitucionalmente garantido também às crianças de 0 a 6 anos.

Esta reivindicação contém uma novidade: aceita implicitamente que a educação da criança pequena não seria mais reservada exclusivamente à família, mas, por direito, compartilhada com o Estado. Que o estado compartilhe com a família a educação de seus filhos e filhas não é fato novo, pois a sociedade brasileira, como a totalidade das sociedades ocidentais, adota um modelo dual de socialização das crianças. É assim que, as famílias brasileiras perdem seu monopólio na socialização quando as crianças atingem 7 anos. A novidade da reivindicação da creche como um direito, é que ela diminui a idade a partir da qual a criança passaria a ser socializada por um sistema dual. Ora, é este compartilhar entre família e Estado a educação de crianças pequenas, o rebaixamento de idade para entrada no sistema dual de educação que tem suscitado o aparecimento de posições divergentes.

Com efeito, algumas das recomendações e conclusões dos Encontros Regionais parecem não concordar que o Estado compartilhe com a família a educação da criança pequena. Nesse caso, a creche é tida não como um direito, mas um mal necessário, devendo existir apenas para suprir carências de certos tipos de família. Incluo aqui as propostas que por vezes apareceram nos Encontros, de que o Estado pague um salário à mãe de criança pequena para que ela mesma cuide de seu filho; ou ainda que o chefe de família (no caso entendido como pai e marido) receba um salário suficiente para manter toda a família.

É importante perceber que o modelo de família que está por traz destas propostas é um modelo de família auto-suficiente quando à educação dos filhos pequenos, completa e com uma divisão

absoluta dos papéis sexuais: ou seja, cabe ao homem, e somente ao homem, trabalhar fora de casa; cabe à mulher cuidar e educar seus filhos pequenos.

Devo acrescentar ainda mais uma informação: quanto ao assalariamento de mães além do período habitual de licença maternidade: esta medida tem sido usada em países desenvolvidos como incentivo para aumentar a taxa de natalidade. Parece-me indispensável que se reflita com atenção o significado de uma proposta desse tipo. O assalariamento de mães de crianças pequenas atinge principalmente as mulheres de menor renda e menor nível instrucional, e que são exatamente aquelas que dispõem de menor acesso à informação e ao uso de métodos contraceptivos, ou seja, a camada da população com maiores taxas de natalidade. Estaria o Estado brasileiro, hoje, e a sociedade civil procurando estimular setores populacionais a aumentarem as taxas de natalidade?

A proposta de educação de criança pequena exclusivamente no seio da família e a rejeição conseqüente do Estado como agente educativo pode também estar apoiada numa falsa identificação de direito a obrigatoriedade. Explicando: quando se reivindica a creche como um direito da criança e da família e um dever do Estado, correntes neste país têm considerado, à semelhança do que ocorre na escola básica, que a creche deveria ser universal, obrigatória e gratuita. Isto é, certas correntes têm passado insensivelmente da proposta "a creche é um direito da família e um dever do Estado" para a fórmula "é obrigatório que a família coloque a criança na creche".

Identifico, algumas vezes, que certos setores da população rejeitam a creche por identificação, que corresponde ao medo legítimo de um Estado totalitário e todo poderoso, único responsável pela socialização das jovens gerações.

É importante, porém, que se atente que quando se afirma

que a creche é um direito não se está usando como modelo a escola de 1º grau, e nem se deve levá-lo. Considera-se, por exemplo, a escola de 2º grau como um direito da população, sem que portanto seja obrigatória. Saúde, transporte público, saneamento básico são conquistas da população, consideradas atualmente como um direito, mas não implicam em que sua utilização seja compulsiva. Apesar do anúncio nos ônibus da CMTC — Transporte coletivo um direito da população um dever do Estado — muitos de nós continuamos a usar nosso carro para nos locomovermos. Apesar de a constituição nos assegurar como direito a escolaridade básica, pública e gratuita, muitos de nós continuamos a preferir a matricular nossos filhos em escolas particulares. Apesar de, em algumas constituições, ser garantido o direito à educação de crianças pequenas, isto não tem significado que ela seja gratuita e obrigatória.